



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº. 0600041-06.2026.6.07.0000

REQUERENTE: AVANTE, MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS, JORGE AFONSO ARGELLO

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO RICARDO MARQUES - DF30782

RELATOR: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo **Diretório Regional do Avante – AVANTE/DF**, com vistas à regularização das contas do exercício financeiro de 2022, **julgadas não prestadas** por este egrégio Tribunal, nos autos da PC-PP nº 0600361-61.2023.6.07.0000 (Acórdão nº 10.433, sessão de 24/06/2024), assim ementada:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 45, IV, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC ENQUANTO NÃO FOR REGULARIZADA A SITUAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação das contas anuais pelo partido político, após regularmente intimado, implica o julgamento das contas como não prestadas, considerando a ausência de documentos mínimos que permitam a efetiva análise da movimentação financeira partidária, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Res. TSE nº 23.604/2019.

2. Determinada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, enquanto não regularizada a omissão, nos termos do art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

3. Contas do Diretório Regional do Avante - AVANTE/DF, relativas ao exercício financeiro de 2022, julgadas não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Res. TSE nº 23.604/2019.” (ID 25497109)

Neste sentido, o partido político apresentou as contas anuais de 2022, por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA (ID 25712198 e seguintes).

Em pedido de ID 25714331, o AVANTE/DF requereu a concessão de tutela de urgência, para que fosse determinado o levantamento da sanção de suspensão do órgão partidário, em decorrência da proximidade do pleito eleitoral de 2026. Contudo, tal pedido foi indeferido, nos termos do art. 58, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sob fundamento de que o requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo e que “*ainda não se iniciou o período de registro de candidaturas, de modo que a manutenção da suspensão das anotações não inviabiliza, por ora, funcionamento da agremiação com vistas ao período eleitoral que se avizinha.*” (ID 25714459)

Assim, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para análise, que juntou a Informação de ID 25714737, na qual identificou irregularidades e/ou impropriedades na regularização das contas, relativas à existência de recursos de origem não identificada e de movimentações financeiras de créditos constantes no extrato bancário sem correspondência com aquelas declaradas no SPCA e/ou pendentes de comprovação.

Intimado, o partido político requereu a reabertura do SPCA para saneamento das falhas apontadas “*e ulterior juntada do comprovante de recolhimento e demais ajustes que se fizerem necessários*” (ID 25715190).

Deferido o referido pedido (ID 25715179), a agremiação se manifestou e apresentou novos documentos (ID 25716240 e seguintes).

Retornados os autos à ASEPA, esta emitiu a Informação de ID 25716447, na qual não identificou irregularidades e/ou impropriedades, sugerindo o **deferimento** da regularização.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer ID 25717395, também pugnou pelo **deferimento** do pedido de regularização.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas dos partidos políticos encontra assento

constitucional no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019. Consoante o art. 54 e seguintes do referido normativo, a regularização das contas julgadas não prestadas pode ser requerida a qualquer tempo, enquanto não extinta a agremiação ou seu sucessor, mediante a apresentação da documentação exigida.

No caso em exame, o **Diretório Regional do Avante – AVANTE/DF**, apresentou o requerimento de regularização devidamente instruído com os documentos contábeis do exercício de 2022, submetendo-os ao sistema SPCA nos termos do art. 58, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

O artigo 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019 descreve as consequências da decisão que julgar as contas anuais como não prestadas e preceitua, ainda, acerca da possibilidade de regularização da situação pelos órgãos partidários:

“Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.”

Observa-se, assim, que a apresentação das contas anteriormente julgadas não prestadas não constitui hipótese de submissão das contas a novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação somente para fins de regularização e de levantamento das sanções impostas no acórdão, que determinou a “*perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa*” (art. 47, I e II, da Res. TSE nº 23.604/2019).

As contas foram examinadas pela unidade técnica, que, por meio da Informação de ID 25716447, **não identificou irregularidades e/ou impropriedades nas contas**, nos termos do art. 58, § 1º, V, alíneas, da Res. TSE nº 23.604/2019.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela **regularização** da omissão de prestação de contas do partido político, por entender o seguinte:

“In casu, o setor técnico esclareceu que, no exercício financeiro de 2022, o AVANTE não recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fonte proibida e atestou que a apresentação formal das contas partidárias satisfaz os requisitos do ato normativo de regência.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo deferimento do vertente pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pela Direção Regional do Avante – AVANTE/DF.” (ID 25717395)

O § 1º, inc. V, alíneas “a” e “b”, do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige que o requerimento de regularização das contas seja instruído com os dados e documentos previstos no art. 29, bem como a verificação da existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso, **foram apresentados os documentos obrigatórios e não se identificaram recursos de fonte vedada, recursos de origem não identificada,**

irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Partidário ou do FEFC, nem outras irregularidades de natureza grave.

Pelo exposto, com base nos pareceres da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA e do Ministério Público Eleitoral, determino a **REGULARIZAÇÃO da omissão de prestação de contas anuais de 2022 do Diretório Regional do Avante – AVANTE/DF**, nos termos do disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo ser levantada a anotação da suspensão do órgão partidário decorrente da não prestação de contas do referido período, com o levantamento das sanções impostas no acórdão de n. 10.433, inclusive o restabelecimento do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Expeçam-se as comunicações necessárias ao Diretório Nacional do Avante e ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no SICO e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Relator